



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
IPANEMA
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

Lei N° 394

“Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1993 e da outras providencias”.

Art. 1º - A Lei, orçamentária para o exercício de 1993 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da constituição federal, da constituição Estadual, da Lei orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art.2º - As receitas abrangerão a receita tributaria própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas, em lei e as parcelas transferidas pela união e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1991, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificada até o final do primeiro semestre deste exercício e projetado para os dezoito meses subseqüentes levando-se em conta:

- I – A expansão do numero de contribuintes;
- II – A atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos federal e Estadual serão fornecidos por órgão competentes do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1992.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159 I b, c e II, e § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinado-se parcela ainda que pequena, a poder legislativo.

Parágrafo Único: O poder legislativo encaminhará até o dia 31 de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se à a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte de cinco por cento) bem como das transferências do Estado e da União, quando precedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionados no artigo são as referidas no artigo 2º, § 3º desta Lei;

§ 2º - Serão destinadas também, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino,

25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos governos da união e do estado, provenientes da cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5º - Até a promulgação de Lei complementares a que se refere o artigo 169 da constituição federal, o Município não despenderá com pagamentos de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na lei de orçamento.

Parágrafo Único: A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I – O pagamento de pessoal do poder legislativo inclusive e dos agentes políticos;
- II – O pagamento de pessoal do poder executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de previa autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de :

- I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - Os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos extraordinários autorizados em Lei;
- IV – O produto de operações de créditos autorizados em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao poder executivo realiza-lo.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente e impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25 (vinte e cinco por cento) obrigatório do art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14/02/91, do tribunal de contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único: Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A Lei do orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e da preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º - A lei orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vencidas e do débito para com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 31 de agosto de 1992 ou de conformidade com seu regimento interno.

Art. 16º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos no artigos 165, § 8º e 167 III da constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de previa autorização legislativa.

Art. 17º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos do Decreto-Lei nº - 2.300, de 21/10/86 e legislação posterior.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição de Ipanema, 30 de agosto de 1992.

José Pereira de Lacerda
Prefeito Municipal